



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Remessa necessária e Apelação Cível nº 0005802-06.2010.815.0011 – Campina Grande

Relatora : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante : Rossana Maciel dos Santos

Advogado : Aline Medeiros Almeida (OAB/PB 17.447)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora : Katarina Rocha Brandão

Remetente : Juízo de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. PRAZO ESTABELECIDO NA PROVA PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. SUBLEVAÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO CONSIGNADO EM ATESTADO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA JUDICIAL ISENTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZ DE FRAGILIZAR AS CONCLUSÕES DO PERITO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE FORMA PRUDENTE. REPARO DESNECESSÁRIO. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO.

A prova pericial prevalece sobre atestado médico, notadamente porque foi realizada sob o crivo do contraditório, esclarecedora acerca dos quesitos apresentados e, embora impugnada, o Juízo a indeferiu e sequer houve recurso do seu indeferimento.

Considerando que os honorários foram fixados com retidão, nos termos da norma processual, é desnecessária a intervenção da Corte Revisora no sentido de majorá-lo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS**

RECURSOS.

RELATÓRIO

Trata-se **Remessa Necessária** e de **Apelação Cível** interposta por Rossana Maciel dos Santos contra a sentença (fls. 135/139) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande, a qual julgou parcialmente procedente a Ação Previdenciária para concessão do Benefício de Auxílio-Doença promovida pela apelante contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, condenando esta a conceder o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, o prazo de 90 dias, acrescidos dos consectários legais.

Em apelação, a tese defensiva sustenta: (1) ser devida a concessão do auxílio-doença; (2) o prazo do benefício deve ser de 120 dias, prazo de enfermidade, conforme constante no atestado médico e não no prazo previsto na perícia médica, que foi de 90 dias; (3) majoração dos honorários advocatícios por ser irrisória a condenação em 15% sobre o valor da condenação.

Ao fim, pugna pelo provimento do recurso.

Intimado para apresentar contrarrazões, o apelado ficou inerte, fls. 164/165.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento da irresignação recursal, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial, fls. 159/160.

VOTO

Por força da matéria apresentada, de forma conjunta serão apreciadas a Remessa Necessária e a Apelação.

Trata-se de Ação Previdenciária, na qual a segurada, apelante postula o pagamento do benefício de auxílio-doença.

O pleito foi julgado parcialmente procedente, a fim de que o auxílio seja concedido no prazo estabelecido na perícia médica, de 90 dias.

É cediço que para a concessão do benefício de auxílio-doença, é necessária a condição de segurado e portador de lesão que o incapacite para o trabalho, conforme prevê o art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

[...]

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Exsurge da análise dos autos a sentença reconheceu, de forma escorreita, como devido o pagamento do auxílio-doença a apelante, eis que os requisitos listados na lei se evidenciaram, notadamente a condição de segurada.

Pelo momento, a insurreição recursal é quanto ao prazo do benefício deferido.

Com efeito, a despeito de a apelante apresentar laudo médicos de atendimento realizados, notadamente atestado médico consignando que o afastamento necessário seria de 120 dias, em juízo, submeteu-se a perícia médica, que resultou nas seguintes conclusões:

Não há sequelas definitivas, as doenças são tratáveis havendo diversos meios terapêuticos, e reabilitação profissional para o exercício profissional. Na época do afastamento das atividades de trabalho com emissão de CAT, fazia jus ao recebimento do benefício

previdenciário durante os 90 dias de afastamento. fls. 86.

Pelas razões do apelo, a pretensão da recorrente é de que prevaleça o prazo do atestado médico, de 120 dias e não a perícia médica judicial, de 90 dias.

Não há como sobrelevar atestado médico em detrimento a prova pericial confeccionada em Juízo.

A perícia judicial foi realizada sob o crivo do contraditório, esclarecedora acerca dos quesitos apresentados e, embora impugnada, o Juízo a indeferiu e sequer houve recurso do seu indeferimento.

Igualmente porque a apelante não trouxe esclarecimentos capazes de prevalecer que o tempo de afastamento necessário seria de 120 dias.

Portanto, se não obstado o indeferimento da impugnação em tempo e nem conseguiu fragilizar a perícia, perdura a força probante da prova, que deve ser tida como válida e norteadora da convicção do julgador para a solução do caso.

Afinal, *“prova pericial é o meio de prova que visa propiciar ao órgão jurisdicional a compreensão de determinado fato no processo mediante a utilização de conhecimento técnico especializado de outrem”*¹, sendo cabível sempre que a alegação de fato em juízo depender de conhecimento técnico especializado, visto que somente por profissional apto pode ser praticada, dado o entendimento que é peculiar do respectivo profissional.

E sendo o juiz é o destinatário das provas e deve apreciá-las, indicando as razões de seu convencimento, a teor do disposto no art. 371 do CPC, que consagra o sistema da persuasão racional da prova.

Logo, diante da análise pericial, o direito da autora à concessão do benefício auxílio-doença, à luz da Lei n. 8.213/91, deve ser concedida no prazo consignado no laudo pericial do Juízo, de 90 dias.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, não há razão para ajuste. Por sentença, foram fixados em patamar condizente, eis que a fixação em 15% sobre o valor da condenação, mostra-se satisfatório para remunerar o causídico.

¹In Marinoni, Luiz Guilherme, Código de Processo Civil, 2ª ed. Revista dos Tribunais, p. 400

Ante o exposto, **desprovejo o apelo e a remessa**, para manter a sentença que reconheceu o direito ao auxílio-doença por 90 dias.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente relatora, Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 19 de junho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

RELATORA

G/04

